



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE





Reforma Tributária

Não-cumulatividade e *Split Payment*

Grupo de Trabalho do CFC criado para
analisar a Reforma Tributária



Princípios da Tributação

Art. 145, § 3º, CF

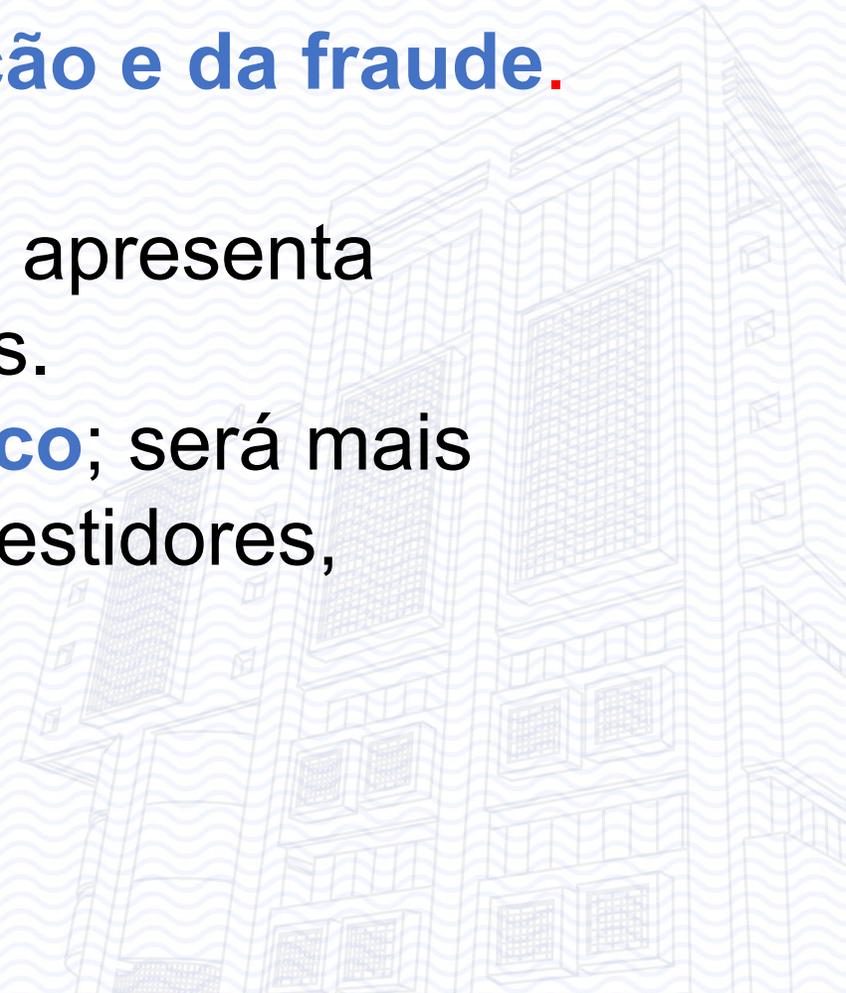
O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da:

- Simplicidade**
 - Transparência**
 - Justiça tributária**
 - Cooperação**
 - Defesa do meio ambiente.**
-
- § 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.



Split Payment

- **Redução da inadimplência, da sonegação e da fraude.**
- **Possíveis desafios na implementação.**
- **Simplificar todo o atual sistema**, que se apresenta complexo e dispendioso para as empresas.
- **Alavancar o desenvolvimento econômico**; será mais transparente; dará mais confiança aos investidores, especialmente, os internacionais.



Ponto 1:

Melhoria para a administração
tributária

X

Maior encargo para os
contribuintes



Modelo Atual

NFe =
Crédito

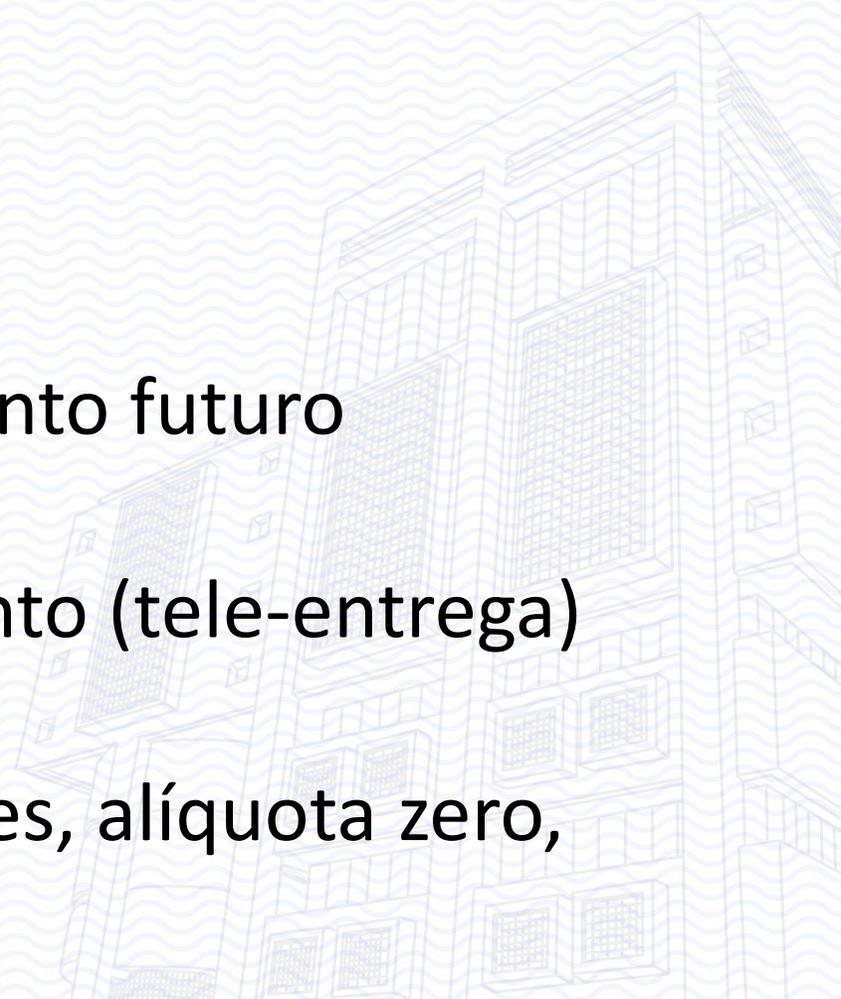
NFe =
Débito

Novo Modelo



Desafio de vincular os pagamentos com a nota fiscal de venda:

- Crediário
- Venda em dinheiro
- Mudança nas condições financeiras em momento futuro
- Reparcimentos de débitos
- Vendas com pagamento fora do estabelecimento (tele-entrega)
- Varejo:
 - Vendas com produtos de alíquotas diferentes, alíquota zero, isenções...



Relatório de detalhamento da apuração vai exigir:

- Maior capacidade dos sistemas da RFB;
- Acesso SEM COBRANÇA pelo contador;



Proposta 1:

Maior participação da sociedade nas mudanças



LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO II - DA HARMONIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

Art. 319. Os órgãos colegiados de que trata o art. 318:

I- realizarão reuniões periódicas, observado o quórum de participação mínimo de 3/4 (três quartos) dos representantes;

Parágrafo único: Será permitida a participação como convidado das reuniões realizadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, de representante indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, quando houver pauta específica a respeito de obrigação acessória relativa ao IBS e à CBS;

Art. 320. Compete ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

III - deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

Parágrafo segundo - As obrigações acessórias alteradas e propostas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, deverão ser precedidas de audiência pública e apresentação do estudo de impacto regulatório.

Parágrafo terceiro – É vedada a criação de obrigação acessória relativa a fatos anteriores a sua publicação.

Parágrafo quarto – É vedada a cobrança por acesso ao ambiente de dados nacional, quando realizado pelo contribuinte ou preposto autorizado.

Ponto 2:

**Não há definição para
utilização do ambiente de
dados nacional da NFS-e.**



Seção VIII - Disposições Transitórias

Art. 61. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I - **adaptar os sistemas autorizadores** e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes **para utilização de leiaute padronizado**, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II - **compartilhar os documentos fiscais eletrônicos**, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **os Municípios e o Distrito Federal** ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

Proposta 2:

Definir que o processamento de documentos fiscais das Prefeituras será realizado por estrutura centralizada.



§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **os Municípios e o Distrito Federal** ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ~~ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e;~~ e

II - compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

Ponto 3:

Aumento expressivo da carga tributária dos serviços de pequenos negócios



Aumento da carga tributária dos serviços – Anexo III

Aumento Efetivo	Variação %	No Simples	No Lucro Presumido	No Lucro Real		Receita Anual	Receita Mensal
10,30%	171,73%	10,30%	6,60%	1,93%	Faixa 1	R\$ 90.000,00	R\$ 7.500,00
10,30%	171,73%	10,30%	6,60%	1,93%	Faixa 1	R\$ 180.000,00	R\$ 15.000,00
10,30%	171,73%	10,30%	6,60%	1,93%	Faixa 2	R\$ 180.000,01	R\$ 15.000,00
9,45%	122,24%	9,45%	6,60%	1,93%	Faixa 2	R\$ 270.000,01	R\$ 22.500,00
9,03%	104,97%	9,03%	6,60%	1,93%	Faixa 2	R\$ 360.000,00	R\$ 30.000,00
9,03%	104,97%	9,03%	6,60%	1,93%	Faixa 3	R\$ 360.000,01	R\$ 30.000,00
8,23%	80,38%	8,23%	6,60%	1,93%	Faixa 3	R\$ 540.000,01	R\$ 45.000,00
7,82%	70,81%	7,82%	6,60%	1,93%	Faixa 3	R\$ 720.000,00	R\$ 60.000,00
7,82%	70,81%	7,82%	6,60%	1,93%	Faixa 4	R\$ 720.000,01	R\$ 60.000,00
6,78%	51,50%	6,78%	6,60%	1,93%	Faixa 4	R\$ 1.260.000,01	R\$ 105.000,00
6,37%	45,41%	6,37%	6,60%	1,93%	Faixa 4	R\$ 1.800.000,00	R\$ 150.000,00
6,37%	45,41%	6,37%	6,60%	1,93%	Faixa 5	R\$ 1.800.000,01	R\$ 150.000,00
5,22%	31,96%	5,22%	6,60%	1,93%	Faixa 5	R\$ 2.700.000,01	R\$ 225.000,00
4,65%	26,57%	4,65%	6,60%	1,93%	Faixa 5	R\$ 3.600.000,00	R\$ 300.000,00
5,88%	39,23%	5,88%	6,60%	1,93%	Faixa 6	R\$ 3.600.000,01	R\$ 300.000,00
4,62%	26,31%	4,62%	6,60%	1,93%	Faixa 6	R\$ 4.200.000,01	R\$ 350.000,00
3,68%	18,85%	3,68%	6,60%	1,93%	Faixa 6	R\$ 4.800.000,00	R\$ 400.000,00

Proposta 3:

**Redução do impacto nos pequenos
negócios de serviços.**



Apropriação de Crédito Presumido

Seção IX - Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pagos em relação às aquisições; ou

II - aos valores de crédito presumido nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO IV - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO XI - DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA OS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 166-A. O contribuinte de IBS e de CBS optantes pelo Simples Nacional e sujeito ao regime regular poderá **apropriar créditos presumidos** dos referidos tributos, nos períodos em que se enquadrar nas **faixas 1 a 4 das tabelas** do Simples Nacional, previstas na Lei Complementar 123. .

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor dos fornecimentos:

- para o crédito presumido de IBS: o percentual equivalente à **40%** do valor do fornecimento, conforme recebimento.
- para o crédito presumido de CBS: o percentual equivalente à **40%** do valor do fornecimento, conforme recebimento.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados para deduzir, respectivamente, o IBS e a CBS devidos pelo contribuinte, por ocasião dos fornecimentos sujeitos a tributação, e não excluíem a utilização de demais créditos.

§ 3º O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos.

Opção por operação e não por ano-calendário

LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO II - DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES

Seção VII - Da Sujeição Passiva

§ 5º A opção a que se refere o § 4º poderá ser para todo o ano-calendário **ou para operações individuais**, e será exercida no mesmo prazo previsto para exercício da opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º-A - A opção para operações individuais a que se refere o § 5º será possível para até **40%** da sua receita mensal, e **neste caso o contribuinte poderá apropriar um crédito presumido de 40% do valor do fornecimento de cada operação, sem possibilidade de apropriar outros créditos.**

Compromisso dos Profissionais da Contabilidade com a Sociedade

Muito Obrigado!

Márcio Schuch Silveira

Presidente do CRCRS

Integrante do Grupo de Trabalho do CFC

